



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.432, de 28/05/2015

Processo: 72.686

PROJETO DE LEI Nº. 11.787

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Redenomina de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias o cargo de Agente de Zoonoses do ocupante que comprove escolaridade de nível médio, exige-a para provimento e altera-lhe o grau inicial a partir de 1º. de junho de 2015.

Arquive-se

Albuquerque
Diretoria Legislativa
09/06/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.787

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.</p> <p>Diretora 20/04/15</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº: 877</p>	<p>QUORUM: MA</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretoria Legislativa 14/05/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 14/05/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDGIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 14/05/2015 9916</p>
<p>À CFO</p> <p>Diretoria Legislativa 14/05/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 14/05/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 14/05/2015 9915</p>
<p>À COSAP</p> <p>Diretoria Legislativa 14/05/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 14/05/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 14/05/2015 9916</p>
<p>À _____</p> <p>Diretoria Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretoria Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03

OF. GP.L. nº 142/2015

Processo nº 3.255-8/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/ABR/2015 16:50 072686

Jundiaí, 23 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa alterar o grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Agente de Zoonoses, passando para “ensino médio”.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



Processo n.º 3.255-8/2013

PUBLICAÇÃO
06/05/15
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
28/04/2015

APROVADO
Presidente
26/05/2015

PROJETO DE LEI N.º 11.787

Art. 1º - Fica alterado para "ensino médio" o grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Zoonoses.

Art. 2º - Fica alterado o grau inicial do cargo de Agente de Zoonoses, constante dos Anexos I, VI, XVII e XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, de "AUXS I/A" para "AUXS I/F", a partir de 01 de junho de 2015, para os ocupantes que comprovarem a escolaridade exigida no art. 1º.

Art. 3º - Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Zoonoses serão subdivididos em 2 (dois) grupos distintos, de acordo com a comprovação da escolaridade, mantendo-se a atual denominação do cargo para o primeiro grupo, formado pelos ocupantes que mantiverem a atual escolaridade e, redenominando-se para Agente de Zoonoses e Combate a Endemias para o segundo grupo, composto pelos ocupantes dos cargos que comprovarem a escolaridade "ensino médio".

§ 1º - As atribuições dos cargos de que trata o *caput* deste artigo são as constantes do descritivo do cargo de Agente de Zoonoses anexo à Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

§ 2º - Os cargos de Agente de Zoonoses cujos ocupantes mantiverem a escolaridade de ensino fundamental, serão destinados à extinção na vacância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05

§ 3º - Os ocupantes do cargo de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias na forma do art. 2º desta Lei serão enquadrados na tabela de vencimentos, a partir do grau AUXS I/F, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual de AUXS I/A para AUXS I/F.

§ 4º - Serão atribuídos, para fins de enquadramento de que trata § 3º deste artigo, tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o § 3º.

§ 5º - Aplica-se, quando o caso, o disposto no art. 37 da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

11.01.18.122.0163.2007.3.1.90.05.00.0,	11.01.18.122.0163.2007.3.1.90.13.00.0,
11.01.18.122.0163.2007.3.1.91.13.00.0,	14.01.10.122.0176.2933.3.1.90.05.00.0,
14.01.10.122.0176.2933.3.1.90.11.00.0,	14.01.10.122.0176.2933.3.1.90.13.00.0,
14.01.10.122.0176.2933.3.1.91.13.00.0.	

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que visa alterar o grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Agente de Zoonoses, passando para “ensino médio”.

A medida também prevê que, a partir de 01 de junho de 2015, quando expirar-se-á o prazo de validade do concurso vigente para provimento desse cargo, será alterada a exigência de escolaridade para o ingresso no cargo, bem como alterado o padrão de vencimento de “AUXS I/A” para “AUXS I/F”, para aqueles que comprovarem a escolaridade exigida.

Consequentemente, o atual grupo de cargos providos, será dividido em dois grupos distintos, de acordo com a escolaridade comprovada, mantendo-se a atual denominação do cargo (Agente de Zoonoses) para o primeiro grupo, formado pelos ocupantes que mantiverem a escolaridade exigida atualmente, qual seja, ensino fundamental e, redenominado para “Agente de Zoonoses e Combate a Endemias” para o segundo grupo, composto pelos ocupantes que comprovarem a escolaridade “ensino médio”.

Assim, o primeiro grupo, que não possui a escolaridade a ser exigida, será destinado à extinção na vacância.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput” e inciso XX da Lei Orgânica de Jundiaí e, quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e regime jurídico dos servidores

Cumpre-nos esclarecer, também, que é lícito à Administração alterar a estrutura das categorias, classes, níveis de escolaridade e remuneração de cargos, de forma isolada, visando o aperfeiçoamento da máquina administrativa, desde que as alterações não resultem em ascensão funcional e/ou burla ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



A propositura é essencial em face da necessidade de adequação da estrutura administrativa à atual realidade e necessidades do serviço, frente ao visível desenvolvimento do nosso Município, bem como ao plano de governo da atual Administração Municipal.

Ademais, trata-se de reivindicação antiga da categoria, em razão da evolução das funções e atividades desenvolvidas pelos mesmos ao longo do tempo, sem o correspondente enquadramento.

Ressalte-se, por fim, que as atribuições que figuram na descrição de cargo, constante da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, serão mantidas.

Dessa forma, ressalte-se que a iniciativa não configura criação de cargo, mas apenas a transformação de cargo, com o devido reenquadramento dos servidores que cumprirem as condições exigidas.

Note-se que o procedimento ora utilizado está em consonância com as normas da Lei Complementar Estadual nº 1.260, de 15 de janeiro de 2015, que transformou os cargos e as funções de Agente Administrativo Judiciário em cargos de Escrevente Técnico Judiciário.

Observe-se, também, que a Lei Municipal nº 8.227, de 04 de junho de 2014, aprovada por essa Egrégia Casa de Leis, com parecer favorável de sua Consultoria Jurídica, estabelece procedimento análogo para os cargos de Assistente Fazendário e Assistente de Gestão.

Por fim, cumpre-nos observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

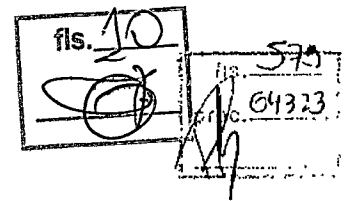
	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRP art. 5º, Inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.416.113,37		1.541.279.000,00		1.623.956.399,00		1.643.443.875,79		1.668.095.533,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,56%	614.353.331	43,9%	787.241.000	48,0%	738.383.219	45,5%	748.669.540	45,6%	759.799.870	45,6%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	645.466.252	51,30	718.414.482	51,30	841.976.127	51,30	833.089.633	51,30	843.088.708	51,30	855.733.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	766.225.781	54,00	886.290.660	54,00	876.836.455	54,00	887.458.693	54,00	900.771.588	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Lip. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	37.752.000	2,30	39.262.080	2,42	40.832.583	2,48	42.465.866	2,55
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)	150.986.258	12,00	188.050.174	12,00	196.953.480	12,00	194.874.766	12,00	197.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Limite Legal (arts.3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.660.501.736	120,00	1.969.534.800	120,00	1.948.747.679	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	276.808.139	22,00	308.091.985	22,00	361.081.380	22,00	357.270.408	22,00	361.557.653	22,00	366.981.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.849.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,41	24.000.000	1,48	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	201.315.070	16,00	224.066.898	16,00	262.604.640	16,00	259.833.024	16,00	262.951.020	16,00	266.895.285	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	98.029.288	7,00	114.889.530	7,00	113.676.948	7,00	115.041.071	7,00	116.766.887	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 3.255-9/2015-1, visando projeto de lei que altera o grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Agente de Serviços Gerais, altera o padrão de vencimentos de "AUXS IIA" para "AUXS IIF" e outras providências.

Luiz Fernando Bosollo
Diretor - Depto. de Planej. Exec. Orçament.

Pedro Reis Galindo
Secretário Municipal de Finanças

fls. 09



LEI N.º 7.827, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redenominando-o "Plano de Cargos Salários, e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura do Município de Jundiaí, instituído pela Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I** – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II** – legalidade e segurança jurídica;
- III** – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV** – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cargo: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – emprego: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

III – funcionário: pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;



fls. <u>M</u>
<u>523</u>
<u>64323</u>

§ 5º - O enquadramento dos cargos em comissão observará o disposto nos Anexos II e XVI.

§ 6º - O enquadramento dos servidores pertencentes ao Quadro Especial observará o disposto no Anexo IV.

§ 7º - Quando o enquadramento resultar em vencimento-base ou salário-base inferior ao percebido, o mesmo dar-se-á no grau imediatamente superior.

§ 8º - Serão atribuídos, para fins de enquadramento, tantos graus quantos necessários para atingimento do percentual mínimo de variação salarial decorrente desta Lei, nas situações em que o enquadramento resultar em percentual inferior àquele.

§ 9º - Em razão da necessidade de respeitar-se a evolução funcional já alcançada na estrutura salarial anterior, será concedido o mesmo percentual existente, entre os graus da tabela de vencimentos/salários, a cada dois anos, a título de progressão e a cada cinco anos a título de promoção, desde que preenchidos os requisitos necessários, sempre que o servidor atingir o grau "X" da referida tabela, acrescentando-se um algarismo arábico, após a letra "X", em ordem crescente, que cessará no momento em que o servidor completar os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária.

§ 10 - Aplica-se a regra do parágrafo único do artigo 37 aos enquadramentos resultantes deste artigo.

Art. 37. Fica a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, de forma a garantir o equilíbrio e a justiça internos, autorizada a corrigir, mediante prévia análise do impacto orçamentário-financeiro, com efeitos "ex-nunc", distorções oriundas de enquadramentos decorrentes de processos de evolução funcional anteriores ao advento da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2.007, cujos critérios, em confronto com os posteriormente adotados em situações semelhantes, resultaram em diferenças salariais entre os destinatários, bem como aquelas oriundas da transformação de cargos por ela determinada.

Parágrafo único - As correções de que trata o "caput" não importarão no reconhecimento de referências salariais perdidas em função do não atendimento de requisitos legais vigentes à época do fato.

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO - NÍVEL/GRAU
Agente Comunitário da Saúde	150	Agente Comunitário de Saúde	200	AOP I/A
Agente Operacional Cat. I	760	Agente de Defesa Civil (transformação de 05 cargos de Gerente de Serviços e Obras).	05	OPR I/D
Agente Operacional de Saúde Cat. I	40	Agente de Serviços Operacionais	932	AOP I/D
Agente de Serviços Gráficos II	02	(15 vagas remanejadas de Agente de Serviços Operacionais - cat. IV)		
Agente Operacional Cat. II	109			
Vigia	06			
Agente Operacional de Saúde Cat. II (com atuação na área de Zoonoses)	96	Agente de Zoonoses (50 vagas remanejadas para Agente Comunitário de Saúde)	46	OPR I/A
Agente Operacional de Saúde Cat. III	03	Auxiliar de Necropsia	03	OPR I/B
Agente Operacional de Saúde Cat. IV	02	Técnico de Necropsia	02	TEC I/A
Agente de Serviços Operacionais Cat. III	147	Borracheiro	05	OPR I/B
Agente de Serviços Operacionais Cat. IV	61	Carpinteiro	15	
		Pedreiro	60	
		Pintor	20	
		Eletricista	48	OPR I/F

fls. 12

599

64323

fls. 19
 600
 64323

			Eletricista de Veículos Mecânico de Veículos Serralheiro Soldador	10 10 15 10	
Agente de Suporte Administrativo Cat. I	14	14	Ascensorista	14	OPR 30 I/D
Agente de Suporte Administrativo Cat II	667		Agente Fazendário (62 Agentes de Suporte Administrativo Cat. II com atuação área Fiscal / Tributária / Orçamentária e 03 oriundos de Agente de Suporte Administrativo Cat. III)	65	
Agente de Suporte Administrativo Cat III	32		Assistente de Administração (600 oriundos de Agente de Suporte Administrativo Cat. II e 19 de Agente de Suporte Administrativo Cat. III) Operador de Trânsito e Tráfego (05 Agentes de Suporte Administrativo Cat. II com atuação na área Operacional da SMT e 10 remanejados de Agente de Suporte Administrativo Cat. III)	619	AAAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Cat II (Originários no Cargo de Telefonista)	23	23	Telefonista	23	AAAD 30 I/B
Agente de Suporte Administrativo IV Assessor de Serviços Tributários	48 15		Assistente Fazendário (01 Agente de Suporte Administrativo IV com atuação área Fiscal / Tributária / Orçamentária e 15 Assessor de Serviços Tributários)	16	AAAD I/G
Assistente Técnico Administrador Público Publicitário	46 03 01		Assistente de Gestão Analista Fazendário (21 Assistente Técnico com atuação área Fiscal / Tributária / Orçamentária e 01 remanejado de Publicitário)	46 22	ESP I/D

			Analista de Gestão (25 Assistente Técnico e 03 Administrador Público)	28	
Agente Fiscal Tributário	29		Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM	29	ESP I/D
Agente de Trânsito	80		Agente de Trânsito	80	TEC I/A
Agente de Transporte Cat I	205		Motorista de Veículos Leves	117	OPR I/D
Agente de Transporte Cat II	10		Motorista de Veículos Pesados	98	OPR I/E
Agente Fiscalização Municipal	137		Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	137	TEC I/A
Agente Técnico de Saúde Cat I	31		Auxiliar de Consultório Dentário	30	AUXS I/A
			Auxiliar de Laboratório	01	
Agente Técnico de Saúde Cat II	205		Técnico de Enfermagem	200	
			Técnico em Higiene Dental	04	ATS I/A
			Técnico de Laboratório	01	
Arquiteto	13		Arquiteto	13	ESP I/D
Assistente Social	60		Assistente Social	60	ESP 30 I/A
Auxiliar de Serviços Educacionais	508		Cozinheira (c)	508	AOP I/E
Bibliotecário	02		Bibliotecário	02	ESP I/A

fls. 14

601
54323

Biologista	09	Biologista	09	ESP I/A
Diretor de Escola	105	Diretor de Escola	105	DIR I/A
Educador Esportivo	70	Educador Esportivo	70	ESP I/A
Educador Social	16	Educador Social	16	ESP I/A
Enfermeiro	79	Enfermeiro	79	ESP I/A
Engenheiro	82	Engenheiro	82	ESP I/D
Farmacêutico	17	Farmacêutico	17	ESP I/A
Fisioterapeuta	05	Fisioterapeuta	05	ESP 30 I/A
Fonoaudiólogo	05	Fonoaudiólogo	05	ESP I/A
Gerente de Serviços e Obras	65	Encarregado de Serviços e Obras (05 cargos remanejadas para Agente de Defesa Civil e 03 para Operador de Som e Iluminação)	57	TEC I/A
Guarda Municipal	289	Guarda Municipal	289	GMG I/A
Inspetor	07	Inspetor	07	GMI I/A
Jornalista	02	Jornalista	02	ESP 30 I/A
Médico	293	Médico	293	SAD I/A

Médico Auditor	03	Médico Auditor	03	SAD I/A
Médico Veterinário	04	Médico Veterinário	04	SAD I/A
Monitor de Creche	658	Agente de Desenvolvimento Infantil	655	ADI I/A
Nutricionista	06	Cuidador de Idosos	03	AOP I/F
Odontólogo	50	Nutricionista	06	ESP I/A
Operador de Máquinas	55	Odontólogo	50	SAD I/A
Orientador Social	14	Operador de Máquinas	55	OPR I/H
Procurador Jurídico	43	Orientador Social (01 remanejado de Agente de Suporte Administrativo Cat. IV)	15	AAD I/C
Professor I	1640	Procurador do Município	43	ESP I/E
Professor II	245	Professor Educação Básica I	1290	PEB I/A
Psicólogo	26	Professor Educação Básica II	245	PEB I/A
Repórter Fotográfico	01	Psicólogo	26	ESP I/A
Sociólogo	02	Repórter Fotográfico	01	TEC 30 I/C
Subinspetor	20	Sociólogo	02	ESP I/A
Técnico Agrícola	01	Subinspetor	20	GMS I/A
Técnico Industrial	96	Técnico Agrícola	05	TEC I/A
		Técnico em Agropecuária	05	

fls. 16

603
64323

			Técnico em Construção Civil Técnico em Logística Técnico em Meio Ambiente Técnico em Nutrição e Dietética Técnico de Segurança no Trabalho Técnico de Trânsito	42 10 10 05 10 10	
Terapeuta Ocupacional	05		Terapeuta Ocupacional	05	ESP 30 I/A
			Operador de Som e Iluminação (transformação de 03 cargos de Gerente de Serviços e Obras).	03	TEC I/A
TOTAIS	7415			7065	



fls. 17

604
 64323

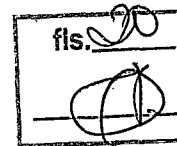
**ANEXO VI - QUADRO DOS GRUPOS REMUNERATÓRIOS
BÁSICOS**

Grupo: APOIO OPERACIONAL	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente Comunitário da Saúde	AOP I/A
Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Cozinheira (o)	AOP I/E
Cuidador de Idosos	AOP I/F
Grupo: OPERACIONAL	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente de Defesa Civil	OPR I/D
Agente de Zoonoses	OPR I/A
Ascensorista	OPER 30 I/D
Auxiliar de Necropsia	OPR I/B
Borracheiro	OPR I/B
Carpinteiro	OPR I/B
Eletricista	OPR I/F
Eletricista de Veículos	OPR I/F
Mecânico de Veículos	OPR I/F
Motorista de Veículos Leves	OPR I/D
Motorista de Veículos Pesados	OPR I/E
Operador de Máquinas	OPR I/H
Pedreiro	OPR I/B
Pintor	OPR I/B
Serralheiro	OPR I/F ^e
Soldador	OPR I/F
Grupo: APOIO ADMINISTRATIVO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente Fazendário	AAD I/B
Assistente de Administração	AAD I/B
Assistente de Gestão	AAD I/G
Assistente Fazendário	AAD I/G
Operador de Trânsito e Tráfego	AAD I/B
Orientador Social	AAD I/C
Telefonista	AAD 30 I/B
Grupo: ESPECIALIZADO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Analista de Gestão	ESP I/D
Analista Fazendário	ESP I/D
Arquiteto	ESP I/D

Assistente Social	ESP 30 I/A
Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM	ESP I/D
Bibliotecário	ESP I/A
Biologista	ESP I/A
Educador Esportivo	ESP I/A
Educador Social	ESP I/A
Enfermeiro	ESP I/A
Engenheiro	ESP I/D
Farmacêutico	ESP I/A
Fisioterapeuta	ESP 30 I/A
Fonoaudiólogo	ESP I/A
Jornalista	ESP 30 I/A
Nutricionista	ESP I/A
Procurador do Município	ESP I/E
Psicólogo	ESP I/A
Sociólogo	ESP I/A
Terapeuta Ocupacional	ESP 30 I/A
Grupo: TÉCNICOS E AUXILIARES DA SAÚDE	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Auxiliar de Consultório Dentário	AUXS I/A
Auxiliar de Laboratório	AUXS I/A
Técnico de Enfermagem	ATS I/A
Técnico em Higiene Dental	ATS I/A
Técnico de Laboratório	ATS I/A
Grupo: MÉDICOS E ODONTÓLOGOS	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Médico	SAD I/A
Médico Auditor	SAD I/A
Médico Veterinário	SAD I/A
Odontólogo	SAD I/A
Grupo: TÉCNICO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	TEC I/A
Agente de Trânsito	TEC I/A
Encarregado de Serviços e Obras	TEC I/A
Operador de Som e Iluminação	TEC I/A
Repórter Fotográfico	TEC 30 I/C
Técnico Agrícola	TEC I/A
Técnico de Necropsia	TEC I/A
Técnico em Agropecuária	TEC I/A

Secretaria de
Recursos Humanos

PREFEITURA
JUNDIAÍ
OPORTUNIDADE É PARA TODOS



613
64313

Técnico em Construção Civil	TEC I/A
Técnico em Logística	TEC I/A
Técnico em Meio Ambiente	TEC I/A
Técnico em Nutrição e Dietética	TEC I/A
Técnico de Segurança no Trabalho	TEC I/A
Técnico de Trânsito	TEC I/A
Grupo: EDUCAÇÃO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente de Desenvolvimento Infantil	ADI I/A
Diretor de Escola	DIR I/A
Professor de Educação Básica I	PEB I/A
Professor de Educação Básica II	PEB I/A
Grupo: GUARDA MUNICIPAL	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Guarda Municipal	GMG I/A
Inspetor	GMI I/A
Subinspetor	GMS I/A

ANEXO XVII - TABELA DE CONVERSÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	GRUPO REMUNERATORIO BASE CO - NIVEL/GRAU
Administrador Público	Analista de Gestão	ESP 1/D
Agente Comunitário de Saúde	Agente Comunitário de Saúde	AOP 1/A
Novo	Agente de Defesa Civil	OPR 1/D
Agente de Fiscalização Municipal	Agente de Fiscalização de Pasturas Municipais	11C 1/A
Agente de Serviços Gráficos II	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente de Suporte Administrativo Categoria I	Ascensorista	OPR 30 1/D
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Agente Fazendário	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Assistente de Administração	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Operador de Trânsito e Tráfego	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Telefonista	AAD 30 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Agente Fazendário	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Assistente de Administração	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente de Gestão	AAD 1/G
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente Fazendário	AAD 1/G
Agente de Trânsito	Agente de Trânsito	TEC 1/A
Agente de Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Leves	OPR 1/D
Agente de Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Pesados	OPR 1/E
Agente Fiscal Tributário	Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AF-IM	ESP 1/D
Agente Operacional Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente Operacional Categoria II	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente Operacional Categoria III	Borracheiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Carpinteiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Eletricista de Veículos	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria III	Eletricista	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria III	Mecânico de Veículos	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria III	Pedreiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Pintor	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Serralheiro	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria IV	Eletricista	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria IV	Pedreiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria IV	Pintor	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria IV	Serralheiro	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria IV	Soldador	OPR 1/F
Agente Operacional de Saúde Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente Operacional de Saúde Categoria II	Agente de Zoonoses	OPR 1/A
Agente Operacional de Saúde Categoria III	Auxiliar de Necropsia	OPR 1/B
Agente Operacional de Saúde Categoria IV	Técnico de Necropsia	TEC 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria I	Auxiliar de Consultório Dentário	AUXS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria I	Auxiliar de Laboratório	AUXS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico de Enfermagem	ATS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico de Laboratório	ATS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico em Higiene Dental	ATS 1/A
Arquiteto	Arquiteto	ESP 1/D
Assessor de Serviços Tributários	Assistente Fazendário	AAD 1/G
Assistente Social	Assistente Social	ESP 30 1/A
Assistente Técnico	Analista de Gestão	ESP 1/D
Assistente Técnico	Analista Fazendário	ESP 1/D
Auxiliar de Serviços Educacionais	Cozinheira (o)	AOP 1/E
Bibliotecário	Bibliotecário	ESP 1/A
Biologista	Biologista	ESP 1/A
Diretor de Escola	Diretor de Escola	DIR 1/A
Educador Esportivo	Educador Esportivo	ESP 1/A
Educador Social	Educador Social	ESP 1/A
Enfermeiro	Enfermeiro	ESP 1/A
Engenheiro	Engenheiro	ESP 1/D
Farmacêutico	Farmacêutico	ESP 1/A
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	ESP 30 1/A
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	ESP 1/A
Gerente de Serviços e Obras	Encarregado de Serviços e Obras	TEC 1/A
Guarda Municipal	Guarda Municipal	GMG 1/A
Inspetor	Inspetor	GMI 1/A
Jornalista	Jornalista	ESP 30 1/A
Médico	Médico	SAD 1/A
Médico Auditor	Médico Auditor	SAD 1/A
Médico Veterinário	Médico Veterinário	SAD 1/A
Monitor de Creche	Agente de Desenvolvimento Infantil	ADI 1/A
Monitor de Creche	Cuidador de Idosos	AOP 1/F
Nutricionista	Nutricionista	ESP 1/A
Odontólogo	Odontólogo	SAD 1/A
Operador de Máquinas	Operador de Máquinas	OPR 1/H
Novo	Operador de Som e Iluminação	TEC 1/A
Orientador Social	Orientador Social	AAD 1/C
Procurador Jurídico	Procurador do Município	ESP 1/E
Professor I	Professor I	PRF 1/A
Professor I	Professor de Educação Básica I	PEB 1/A
Professor II	Professor de Educação Básica II	PEB 1/A
Psicólogo	Psicólogo	ESP 1/A
Publicitário	Analista de Gestão	ESP 1/D
Repórter Fotográfico	Repórter Fotográfico	AAD 30 1/C
Sociólogo	Sociólogo	ESP 1/A
Sub-Inspetor	Subinspetor	GMS 1/A
Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico em Construção Civil	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico em Logística	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico em Meio Ambiente	TEC 1/A
Novo	Técnico em Nutrição e Dietética	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico de Segurança do Trabalho	TEC 1/A
Novo	Técnico de Trânsito	TEC 1/A
Terapeuta Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	ESP 30 1/A
Vigia	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D

Secretaria de
Recursos Humanos



fls. 22

625
64323

ANEXO XVIII - ÍNDICE DE DESCRIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO

EFETIVO

DENOMINAÇÃO	
Agente Comunitário da Saúde	
Agente de Defesa Civil	
Agente de Desenvolvimento Infantil	
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	
Agente de Serviços Operacionais	
Agente de Trânsito	
Agente de Zoonoses	
Agente Fazendário	
Analista de Gestão	
Analista Fazendário	
Arquiteto	
Ascensorista	
Assistente de Administração	
Assistente de Gestão	
Assistente Fazendário	
Assistente Social	
Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM	
Auxiliar de Consultório Dentário	
Auxiliar de Laboratório	
Auxiliar de Necropsia	
Bibliotecário	
Bilogoista	F
Borracheiro	
Carpinteiro	
Cozinheira (o)	
Cuidador de Idosos	
Diretor de Escola	
Educador Esportivo	
Educador Social	
Eletricista de Veículos	
Eletricista	
Encarregado de Serviços e Obras	
Enfermeiro	
Engenheiro	
Farmacêutico	
Fisioterapeuta	
Fonoaudiólogo	
Guarda Municipal	
Inspetor	
Jornalista	
Mecânico de Veículos	

Secretaria de
Recursos Humanos

PREFEITURA
JUNDIAÍ
OPORTUNIDADE É PARA TODOS

fls. 23

626
64323

Médico	
Médico Auditor	
Médico Veterinário	
Motorista de Veículos Leves	
Motorista de Veículos Pesados	
Nutricionista	
Odontólogo	
Operador de Máquinas	
Operador de Trânsito e Tráfego	
Orientador Social	
Pedreiro	
Pintor	
Procurador do Município	
Professor de Educação Básica I	
Professor de Educação Básica II	
Psicólogo	
Repórter Fotográfico	
Serralheiro	
Sociólogo	
Soldador	
Subinspetor	
Técnico Agrícola	
Técnico em Agropecuária	
Técnico em Construção Civil	
Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Logística	
Técnico em Meio Ambiente	
Técnico em Nutrição e Dietética	
Técnico de Enfermagem	
Técnico de Laboratório	
Técnico de Necropsia	
Técnico de Segurança do Trabalho	
Técnico de Trânsito	
Telefonista	
Terapeuta Ocupacional	



LEI N.º 8.263, DE 16 DE JULHO DE 2014

Altera, da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, o grupo remuneratório básico nível/grau do cargo de Agente de Zoonoses.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica alterado o grupo remuneratório básico nível/grau do cargo de Agente de Zoonoses para “AUXS I/A”, constante dos Anexos I, VI, XVII e XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a partir de 01 de junho de 2014.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0019/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.787, de autoria do Prefeito Municipal, que redenomina para Agente de Zoonoses e Combate a Endemias o cargo de Agente de Zoonoses do ocupante que comprove escolaridade de nível médio; exige-a para provimento e altera-lhe o grau inicial a partir de 1º de junho de 2015.

Analisando-se a planilha de fls. 08 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, temos que a mesma nos mostra que o total da despesa com a presente ação será da ordem de R\$ 60.274,00 (sessenta mil duzentos e setenta e quatro reais) para o presente exercício e seu impacto será nulo, posto que o artigo 4º da propositura nos mostra quais dotações serão oneradas no presente orçamento.

Acompanha este projeto de lei o demonstrativo de fls. 09 que nos mostra gastos da ordem de 48,0% da Receita Corrente Líquida com gasto de pessoal, o que atende ao artigo 5º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 28 de abril de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

Código	Nome	Admissão	Título Cargo	Venc. Base	% TS	T. Serviço	Sexta-Parte	Abono Per	Auxílio Transporte	Remuneração	Ipref. Emp.	catão alimentação	custo total
224101	LUIZ EMÍDIO DA SILVA	05/04/1988	Agente de Zoonoses	R\$ 2.588,04	25%	R\$ 639,51	R\$ 426,34	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.895,89	R\$ 736,75	R\$ 420,00	R\$ 5.052,64
373601	VALTER DONIZETI CABRERA	18/12/1992	Agente de Zoonoses	R\$ 2.588,04	20%	R\$ 511,61	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.341,65	R\$ 624,06	R\$ 420,00	R\$ 4.385,71
480201	ANTONIO NATALICIO DA CONCEICAO	16/02/1994	Agente de Zoonoses	R\$ 2.436,23	20%	R\$ 487,25	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.195,48	R\$ 594,34	R\$ 420,00	R\$ 4.209,82
558101	VALDETE PEREIRA DA SILVA	12/05/1995	Agente de Zoonoses	R\$ 2.209,74	20%	R\$ 441,95	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.923,69	R\$ 539,09	R\$ 420,00	R\$ 3.882,78
674801	FRANCISCO GOMES	14/05/1995	Agente de Zoonoses	R\$ 1.908,86	15%	R\$ 286,33	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.467,19	R\$ 446,28	R\$ 420,00	R\$ 3.333,47
1017101	IDALINA NOGUEIRA FERNANDES	24/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	20%	R\$ 464,05	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.056,28	R\$ 566,04	R\$ 420,00	R\$ 4.042,32
1017601	THIAGO DUARTE SOUZA	25/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.004,31	15%	R\$ 300,65	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.576,96	R\$ 488,60	R\$ 420,00	R\$ 3.465,56
1017701	EMERSON LUIS GONCALVES	25/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	15%	R\$ 348,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.940,26	R\$ 542,46	R\$ 420,00	R\$ 3.902,72
1017801	MARIA INES DE SOUZA	25/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	15%	R\$ 348,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.940,26	R\$ 542,46	R\$ 420,00	R\$ 3.902,72
1019201	EMERCILIA APARECIDA DA CUNHA TEGA	25/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	15%	R\$ 348,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.940,26	R\$ 542,46	R\$ 420,00	R\$ 3.902,72
1021201	MARCIA REGINA CARASOLLI ZAPAROLI	26/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	15%	R\$ 348,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.940,26	R\$ 542,46	R\$ 420,00	R\$ 3.902,72
1022201	JOAO DONIZETE DA COSTA	31/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	15%	R\$ 348,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.940,26	R\$ 542,46	R\$ 420,00	R\$ 3.902,72
1023301	CESAR JUAREZ KARLING	01/02/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.209,74	15%	R\$ 331,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.813,20	R\$ 516,63	R\$ 420,00	R\$ 3.749,83
1065001	JOANA DARCHE CANDIDO DE GOES	02/02/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.209,74	15%	R\$ 331,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.813,20	R\$ 516,63	R\$ 420,00	R\$ 3.749,83
1097501	MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA	23/03/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	15%	R\$ 348,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.940,26	R\$ 542,46	R\$ 420,00	R\$ 3.902,72
1369701	APARECIDO DONIZETI ESTEVAO	05/07/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.209,74	10%	R\$ 220,97	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.702,71	R\$ 494,16	R\$ 420,00	R\$ 3.616,87
1371301	NEUZA APARECIDA DA CRUZ ROSA	06/05/2002	Agente de Zoonoses	R\$ 2.104,51	10%	R\$ 210,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.586,96	R\$ 470,63	R\$ 420,00	R\$ 3.477,59
1371501	ADRIANO JHONNY MOLINA ZONARO	27/05/2002	Agente de Zoonoses	R\$ 2.104,51	10%	R\$ 210,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.586,96	R\$ 470,63	R\$ 420,00	R\$ 3.477,59
1371501	DANIEL FERREIRA MAIA DA SILVA	28/05/2002	Agente de Zoonoses	R\$ 2.104,51	10%	R\$ 210,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.586,96	R\$ 470,63	R\$ 420,00	R\$ 3.477,59
1371901	ROSELI APARECIDA DA SILVA ROMUALDO	03/06/2002	Agente de Zoonoses	R\$ 2.104,51	10%	R\$ 210,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.586,96	R\$ 470,63	R\$ 420,00	R\$ 3.477,59
1373801	JOAO DE ALMEIDA	12/06/2002	Agente de Zoonoses	R\$ 2.104,51	10%	R\$ 210,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.586,96	R\$ 470,63	R\$ 420,00	R\$ 3.477,59
1375101	IVONE MARIA MARQUES CORREA	24/06/2002	Agente de Zoonoses	R\$ 2.104,51	10%	R\$ 210,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.586,96	R\$ 470,63	R\$ 420,00	R\$ 3.477,59
2556301	FLAVIO ALVES MARCULINO	04/07/2002	Agente de Zoonoses	R\$ 2.104,51	10%	R\$ 210,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.586,96	R\$ 470,63	R\$ 420,00	R\$ 3.477,59
2564201	SIDNEI MONTEIRO	02/12/2013	Agente de Zoonoses	R\$ 1.648,94	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 1.920,94	R\$ 335,23	R\$ 420,00	R\$ 2.676,17
		03/02/2014	Agente de Zoonoses	R\$ 1.648,94	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 1.920,94	R\$ 335,23	R\$ 420,00	R\$ 2.676,17
	Total de Pessoas:	24		R\$ 52.255,27		R\$ 7.228,56	R\$ 426,34		R\$ 6.528,00	R\$ 66.438,17	R\$ 12.179,75	R\$ 10.080,00	R\$ 88.697,92

115 26
[Assinatura]



Código	Nome	Admissão	Título Cargo	Venc. Base	% TS	T. Serviço	Sexo/Parte	Abono Per	auxílio transporte	remuneração	(prej.) Emp.	cartão alimentação	custo total							
224101	LUIZ EMÍDIO DA SILVA	05/04/1988	Agente de Zoonoses	R\$ 2.558,04	25%	R\$ 639,51	R\$ 426,34	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.895,89	R\$ 736,74	R\$ 420,00	R\$ 5.052,63							
373601	VALTER DONIZETI CABRERA	18/12/1992	Agente de Zoonoses	R\$ 2.558,04	20%	R\$ 511,61	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.341,65	R\$ 624,06	R\$ 420,00	R\$ 4.385,71							
480201	ANTONIO NATALICIO DA CONCEICAO	16/02/1994	Agente de Zoonoses	R\$ 2.436,23	20%	R\$ 487,25	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.195,48	R\$ 594,34	R\$ 420,00	R\$ 4.209,82							
558101	VALDETE PEREIRA DA SILVA	12/05/1995	Agente de Zoonoses e Combate a Endemias	R\$ 2.820,24	20%	R\$ 564,05	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.656,28	R\$ 688,02	R\$ 420,00	R\$ 4.764,31							
674801	FRANCISCO GOMES	14/05/1996	Agente de Zoonoses	R\$ 1.908,86	15%	R\$ 286,33	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.467,19	R\$ 446,28	R\$ 420,00	R\$ 3.333,47							
1017101	IDALINA NOGUEIRA FERNANDES	24/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	20%	R\$ 464,05	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.056,28	R\$ 566,04	R\$ 420,00	R\$ 4.042,32							
1017601	THIAGO DUARTE SOUZA	25/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.004,31	15%	R\$ 300,65	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.576,96	R\$ 468,60	R\$ 420,00	R\$ 3.465,55							
1017701	EMERSON LUIS GONCALVES	25/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	15%	R\$ 348,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.940,26	R\$ 542,46	R\$ 420,00	R\$ 3.902,72							
1017801	MARIA INES DE SOUZA	25/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	15%	R\$ 348,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.940,26	R\$ 542,46	R\$ 420,00	R\$ 3.902,72							
1019201	EMERCILIA APARECIDA DA CUNHA TEGA	26/01/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	15%	R\$ 348,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.940,26	R\$ 542,46	R\$ 420,00	R\$ 3.902,72							
1021201	MARCIA REGINA CARASOLLI ZAPAROLI	31/01/2000	Agente de Zoonoses e Combate a Endemias	R\$ 2.961,26	15%	R\$ 444,19	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.677,45	R\$ 692,93	R\$ 420,00	R\$ 4.789,78							
1022201	JOAO DONIZETE DA COSTA	01/02/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.209,74	15%	R\$ 331,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.813,20	R\$ 516,63	R\$ 420,00	R\$ 3.749,83							
1023301	CESAR JUAREZ KARLING	02/02/2000	Agente de Zoonoses e Combate a Endemias	R\$ 2.820,24	15%	R\$ 423,04	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.515,27	R\$ 659,36	R\$ 420,00	R\$ 4.594,63							
1065001	JOANA DARCHE CANDIDO DE GOES	23/03/2000	Agente de Zoonoses	R\$ 2.320,23	15%	R\$ 348,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.940,26	R\$ 542,46	R\$ 420,00	R\$ 3.902,72							
1097501	MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA	05/07/2000	Agente de Zoonoses e Combate a Endemias	R\$ 2.820,24	10%	R\$ 282,02	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.374,26	R\$ 630,69	R\$ 420,00	R\$ 4.424,95							
1369701	APARECIDO DONIZETTI ESTEVAO	06/05/2002	Agente de Zoonoses	R\$ 2.104,51	10%	R\$ 210,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.586,96	R\$ 470,63	R\$ 420,00	R\$ 3.477,59							
1371301	NEUZA APARECIDA DA CRUZ ROSA	27/05/2002	Agente de Zoonoses e Combate a Endemias	R\$ 2.685,96	10%	R\$ 268,60	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.226,55	R\$ 600,66	R\$ 420,00	R\$ 4.247,21							
1371501	ADRIANO JHONNY MOLINA ZONARO	28/05/2002	Agente de Zoonoses	R\$ 2.104,51	10%	R\$ 210,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.586,96	R\$ 470,63	R\$ 420,00	R\$ 3.477,59							
1371901	DANIEL FERREIRA MAIA DA SILVA	03/06/2002	Agente de Zoonoses	R\$ 2.104,51	10%	R\$ 210,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.586,96	R\$ 470,63	R\$ 420,00	R\$ 3.477,59							
1373301	ROSELI APARECIDA DA SILVA ROMUALDO	12/06/2002	Agente de Zoonoses e Combate a Endemias	R\$ 2.685,96	10%	R\$ 268,60	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.226,55	R\$ 600,66	R\$ 420,00	R\$ 4.247,21							
1373801	JOAO DE ALMEIDA	24/06/2002	Agente de Zoonoses	R\$ 2.104,51	10%	R\$ 210,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.586,96	R\$ 470,63	R\$ 420,00	R\$ 3.477,59							
1375101	IVONE MARIA MARQUES CORREA	04/07/2002	Agente de Zoonoses e Combate a Endemias	R\$ 2.685,96	10%	R\$ 268,60	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 3.226,55	R\$ 600,66	R\$ 420,00	R\$ 4.247,21							
2556301	FLAVIO ALVES MARCULINO	02/12/2013	Agente de Zoonoses e Combate a Endemias	R\$ 2.104,51	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 2.376,51	R\$ 427,85	R\$ 420,00	R\$ 3.224,36							
2564201	SIDNEI MONTEIRO	03/02/2014	Agente de Zoonoses	R\$ 1.648,94	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 272,00	R\$ 1.920,94	R\$ 335,23	R\$ 420,00	R\$ 2.676,17							
Total de Pessoas:													R\$ 56.927,70	R\$ 7.773,87	R\$ 426,34	R\$ 6.528,00	R\$ 71.655,91	R\$ 13.240,50	R\$ 10.080,00	R\$ 94.976,41

fls 24
Sm

151



fls. 28
Err

histórico	mensal
Agente de Zoonoses	R\$ 88.697,92
auxílio transporte	R\$ 6.528,00
cartão alimentação	-R\$ 10.080,00
base para cálculo das provisões	R\$ 72.089,92
provisão de 1/3 Constitucional de férias	R\$ 2.002,50
provisão 13º salário	R\$ 6.007,49
Total mensal com provisões	R\$ 96.707,91
custo anual 2015	R\$ 1.160.494,92
custo anual 2016	R\$ 1.160.494,92

histórico	mensal
Agente de Zoonoses e Agente de Zoonoses e Combate a Endemias	R\$ 94.976,41
auxílio transporte	-R\$ 6.528,00
cartão alimentação	-R\$ 10.080,00
base para cálculo das provisões	R\$ 78.368,41
provisão de 1/3 Constitucional de férias	R\$ 2.176,90
provisão 13º salário	R\$ 6.530,70
Total mensal com provisões	R\$ 103.684,01
custo anual 2015 (maio a dezembro)	R\$ 1.216.303,73
custo anual 2016	R\$ 1.244.208,13
Acréscimos 2015	R\$ 55.808,81
Acréscimos 2016	R\$ 83.713,21
Total do acréscimo no biênio	R\$ 139.522,01



Processo nº 3.255-8, de 19/02/2013.

DTA/DCS, em 17/04/2015

Sr. Diretor Técnico Administrativo.

Conforme vossa solicitação verbal, ratificada na mensagem de fls. 152-153 seguem relatórios de custo atual, simulado e quadro resumo em fls. 158-160 dos ocupantes do cargo Agente de Zoonoses considerando que se enquadram na revisão de enquadramento proposta na minuta de fls. 117-119 com base nas informações constantes do relatório de fls. 107.

Isto posto, entendemos que os autos reúnem condições de análise seguindo o fluxo de praxe: SMGP-SMF-SMNJ-IPREJUN-SMAG.

Kelly Dardis

Kelly Cristina Dardis da Silva
Assistente de Administração

Eduardo Sanches
Eduardo Sanches
Analista de Gestão
Chefe da Divisão de Cargos e Salários

De acordo.

Encaminhe-se o original.

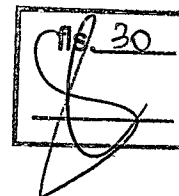
CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
Claudio Alberto Alves dos Santos
Diretor Técnico Administrativo
Prefeitura do Município de Jundiaí

Maria Bernari Marinho
Maria Bernari Marinho
Secretária de Gestão de Pessoas
Prefeitura do Município de Jundiaí



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

R-163



IPREJUN/PRESIDÊNCIA, EM 22.04.2015

REF.: Processo nº 3.255-8/2013

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: **Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Agentes de Zoonoses**

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos dos agentes de zoonoses do poder executivo municipal.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. Cumpre-nos informar que atualmente o Instituto não possui servidores aposentados no cargo de Agente de Zoonoses, de modo que, neste momento, **não haverá impacto financeiro** da alteração pretendida para o IPREJUN.
4. À SMNJ conforme despacho de fls.162.

Eudis Urbano dos Santos
DIRETOR PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 183/2015

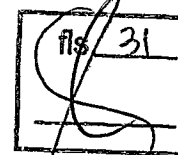
Processo nº 3.255-8/2013

Junte-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário. À Diretoria Financeira e jurídica.

PRESIDENTE
13/05/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 12/MAI/2015 17:01 072788



Jundiaí, 12 de maio de 2015.



Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, acompanhada da inclusa justificativa, a presente **MENSAGEM SUBSTITUTIVA** ao Projeto de Lei nº **11.787/2015**, que deverá observar a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº _____

Art. 1º - Fica redenominado o cargo de Agente de Zoonoses para Agente de Zoonoses e Combate à Endemias.

§ 1º - Fica alterado para “ensino médio” o grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo de Agente de Zoonoses e Combate à Endemias.

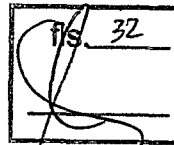
§ 2º - As atribuições do cargo de que trata o *caput* deste artigo são as constantes do descritivo do cargo de Agente de Zoonoses anexo à Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 2º - Fica alterado o grau inicial do cargo de Agente de Zoonoses e Combate à Endemias, redenominado conforme art. 1º, constante dos Anexos I, VI, XVII e XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, de “AUXS I/A” para “AUXS I/F, a partir de 01 de junho de 2015.

Parágrafo único - Os ocupantes do cargo de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias serão enquadrados na tabela de vencimentos, a partir do grau AUXS I/F, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual de AUXS I/A para AUXS I/F.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa
Excelência e aos nobres Vereadores,

Cordiais Saudações.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal"

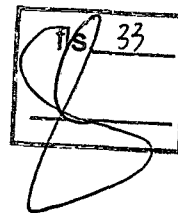
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, MENSAGEM SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei 11.787, visando alterar a denominação e o grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Agente de Zoonoses, que passará a denominar-se Agente de Zoonoses e Combate à Endemias, passando a exigência de escolaridade para “ensino médio”.

A medida também prevê que, a partir de 01 de junho de 2015, quando expirar-se-á o prazo de validade do concurso vigente para provimento desse cargo, será alterado o padrão de vencimento de “AUXS I/A” para “AUXS I/F”.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput” e inciso XX da Lei Orgânica de Jundiaí e, quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e regime jurídico dos servidores.

Cumpre-nos esclarecer, também, que é lícito à Administração alterar a estrutura das categorias, classes, níveis de escolaridade e remuneração de cargos, de forma isolada, visando o aperfeiçoamento da máquina administrativa, desde que as alterações não resultem em ascensão funcional e/ou burla ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

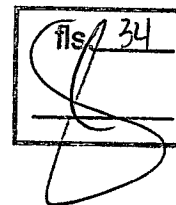
A propositura é essencial em face da necessidade de adequação da estrutura administrativa à atual realidade e necessidades do serviço, frente ao visível desenvolvimento do nosso Município, bem como ao plano de governo da atual Administração Municipal.

Ademais, trata-se de reivindicação antiga da categoria, em razão da evolução das funções e atividades desenvolvidas pelos mesmos ao longo do tempo, sem o correspondente enquadramento.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ressalte-se, por fim, que as atribuições que figuram na descrição de cargo, constante da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, serão mantidas.

Dessa forma, a iniciativa não configura criação de cargo, objetivando apenas a alteração da denominação, grau de escolaridade e vencimentos, com o devido reenquadramento dos servidores.

Note-se que o procedimento ora utilizado está em consonância com as normas da Lei Complementar Estadual nº 1.260, de 15 de janeiro de 2015, que transformou os cargos e as funções de Agente Administrativo Judiciário em cargos de Escrevente Técnico Judiciário.

Por fim, cumpre-nos observar que atualmente o IPREJUN (Instituto de Previdência do Município de Jundiaí) não possui servidores aposentados no cargo de Agente de Zoonoses, de modo que, neste momento, não haverá impacto financeiro para o Instituto. Ademais, as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam a presente iniciativa, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



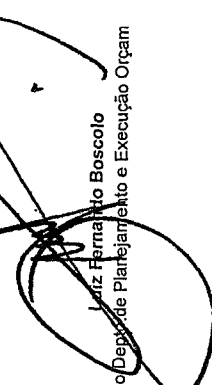
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

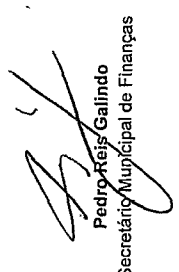
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRF art. 5º, inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.641.279.000,00		1.623.956.399,00		1.643.443.875,79		1.668.095.533,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,59%	614.363.331	43,9%	787.241.000	48,0%	738.363.219	45,5%	748.669.540	45,6%	759.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	645.466.252	51,30	718.414.492	51,30	841.976.127	51,30	833.089.633	51,30	843.086.708	51,30	855.733.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	756.225.781	54,00	886.290.660	54,00	876.936.455	54,00	887.459.693	54,00	900.771.588	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	37.752.000	2,30	39.262.080	2,42	40.832.563	2,48	42.465.866	2,55
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)	150.986.258	12,00	168.050.174	12,00	196.953.480	12,00	194.874.768	12,00	197.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.680.501.736	120,00	1.969.534.800	120,00	1.948.747.679	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	276.808.139	22,00	308.091.985	22,00	361.081.380	22,00	357.270.408	22,00	361.557.653	22,00	366.981.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,41	24.000.000	1,48	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.898	16,00	262.604.640	16,00	259.833.024	16,00	262.951.020	16,00	266.895.285	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor			131.394,33	0,02								
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	98.029.268	7,00	114.869.530	7,00	113.676.948	7,00	115.041.071	7,00	116.766.687	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 3.259-9/2013-1, visando a aprovação legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a descrição e atribuições do cargo do Agente de Zoonoses.


Luiz Fernando Boscolo
do Departamento de Planejamento e Execução Orçam


Pedro Reis Galindo
Secretário Municipal de Finanças

Jundiá, 12/05/2015

36



37

**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0027/2015**

Retorna a esta Diretoria o Projeto de Lei n. 11.787, por força de Mensagem Substitutiva enviada pelo Executivo através do GP.L. n. 183/2015.

O presente vem instruído com a planilha de fls. 35 que nos apresenta um valor de despesa no montante de R\$ 191.202,00 (cento e noventa e um mil duzentos e dois reais) para o presente exercício, bem como as dotações que serão oneradas no orçamento vigente. (artigo 3º – fls. 32), o que torna seu impacto nulo.

Acompanha este projeto de lei o demonstrativo de fls. 36 que nos mostra gastos da ordem de 48,0% da Receita Corrente Líquida com gasto de pessoal, o que atende ao artigo 5º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

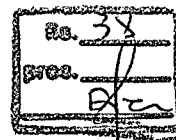
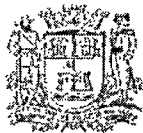
Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 13 de maio de 2015.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 877**

PROJETO DE LEI Nº 11.787

PROCESSO Nº 72.686

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que redenomina de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias o cargo de Agente de Zoonoses do ocupante que comprove escolaridade de nível médio, exige-a para provimento e altera-lhe o grau inicial a partir de 1º de junho de 2015.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), de Demonstrativo da compatibilidade orçamentária (fls. 09), e documentos (fls. 10/37). Às fls. 31/36 encontra-se encartada Mensagem Substitutiva, entabulada em consonância com orientação deste órgão técnico no sentido de que o projeto original padecia de vício de inconstitucionalidade. A Mensagem, portanto, saneia o feito.

A Diretoria Financeira, instada a se manifestar, às fls. 25, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República. À mesma conclusão chegou com a análise, às fls. 37, da Mensagem Aditiva.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0019/2015, de fls. 25, em síntese, que **1-)** haverá despesa da ordem de R\$ 60.274,00 para o presente exercício; **2-)** há previsão orçamentária necessária ao enfrentamento da despesa; **3-)** que os gastos de pessoal para o presente exercício será da ordem de 48,0%, o que atende aos ditames do art. 5º, inciso I, da LRF.

No Parecer nº 0027/2015, de fls. 37, relativo à Mensagem do Executivo, aponta que, com a nova planilha de fls. 25 o valor da despesa chega a R\$ 191.202,00. No mais, mantém o teor do estudo anteriormente efetuado.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



Há manifestação do IPREJUN, nos termos do art. 40, da CF c.c. art. 16, da LRF (fls. 19/28), bem como foi encartado aos autos a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoal.

Ressaltamos para o fato de que esta análise já havia sido feita com relação ao projeto do Executivo. Assim, esta nova manifestação engloba os dois feitos em separado – o projeto e a mensagem.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

I - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORIGINALMENTE ENCAMINHADO

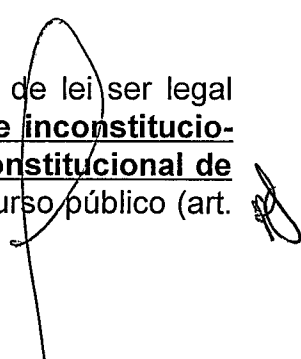
NO MÉRITO:

O projeto de lei (fls. 04/05), é **INCONSTITUCIONAL**, por lesão ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), conforme já nos manifestamos em projeto de lei correlato (PL 11.611 – juntamos cópia).

Cabe alertar que houve, por parte da Consultoria Jurídica da Casa equívoco (inexorável falibilidade humana) quando analisou o PL 11.591 (citado na justificativa), na medida em que entendeu que a subdivisão estrutural dos cargos de Assistente Fazendário e Assistente de Gestão, da forma como vazado o projeto, se daria com respeito ao provimento exógeno. Logo, não houve alteração de posicionamento da CJ sobre o tema, mas equívoco na manifestação anterior, pois a transposição, por imperativo constitucional, é vedada.

Diante do exposto a Lei 8.227/2014 é inconstitucional, em nosso viso e com todo acatamento, por afronta ao princípio do concurso público (artigo 37, inciso II, da CRB). Tal se coloca para ciência do posicionamento da CJ sobre o tema.

Da inconstitucionalidade do projeto.

Em que pese o projeto de lei ser legal quanto aos aspectos de competência e iniciativa. **Há flagrante inconstitucionalidade do projeto ao prever a figura da transposição inconstitucional de cargo.** Noutro giro, não há como, sem ferir o princípio do concurso público (art. 



37, inciso II, da CF), promover aumento de remuneração e de escolaridade (título) de cargos.

A "transposição" válida, segundo a jurisprudência, deve preservar as atribuições no novo sistema de classificação, algo inóceno no presente projeto de lei. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal considera válida a "transposição", desde que preservadas as atribuições dos cargos no novo sistema de classificação:

ORIGEM: STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CLASSE: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PUBLICAÇÃO: DJ 06-08-1993

RELATOR: OCTAVIO GALLOTTI

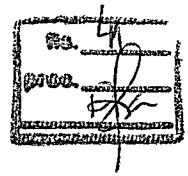
EMENTA: - EMBORA, EM PRINCÍPIO, ADMISSÍVEL A "TRANSPOSIÇÃO" DO SERVIDOR PARA CARGO IDÊNTICO DE MESMA NATUREZA EM NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO, O MESMO NÃO SUCEDE COM A CHAMADA "TRANSFORMAÇÃO" QUE, VISTO IMPLICAR EM ALTERAÇÃO DO TÍTULO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, CONFIGURA NOVO PROVIMENTO, A DEPENDER DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, INSCRITA NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E TRANSFORMAÇÃO", CONTIDA NO CAPUT DO ART. 1. DA LEI FLUMINENSE N. 1.643-90.

No mesmo sentido:

NÃO HÁ "VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO" QUANDO HÁ "SIMILITUDE DAS ATRIBUIÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EXTINTOS" (ADI N. 2.335/SC, MIN. GILMAR MENDES).

"A transformação de cargos ou a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daquele nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia" (STF, ADI 248, Relator Min. CELSO DE MELLO - Tribunal Pleno - julgado em 18/11/1993 - DJ 08-04-1994.PP-07222-EMENTVOL-01739-01,PP-00008)

Alexandre de Moraes, sobre o tema, leciona que a exigência do concurso público se impõe à administração pública compulsoriamente, asseverando que as **"hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, quando desacompanhadas da prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legi-**



timamente admitido" (DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 3ª. Edição. Atlas.)

Na mesma senda, Celso Ribeiro Bastos anota que **"o Texto Constitucional quis, sem dúvida nenhuma, repudiar aquelas modalidades de desvirtuamento da Constituição anterior criadas por práticas administrativas, muitas vezes até com abono jurisdicional,**

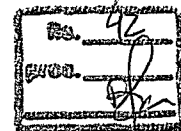
que acabavam na verdade por costear o espírito do preceito" (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3ª. Edição. Saraiva).

E continua: **"referimo-nos ao instituto com o da "transposição ao" – citado aqui exemplificativamente, uma vez que não exclui outros -, que, com a falsa justificativa de que o beneficiado já era servidor público, guindava-o para novos cargos e funções de muito maior envergadura e vencimentos, que não nutriam, contudo, relação funcional com o cargo de origem. E tudo isso recebia o beneplácito da legalidade com o fundamento de que primeira investidura não era"** (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3ª. Edição. Saraiva).

A hipótese dos autos, **alertamos**, não versa sobre a transposição do servidor em outro cargo diverso do original de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, havendo similaridade nas atribuições do cargo. Nessa hipótese, o STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional do concurso público (v.g. ADin's 2713/DF e 1.150/RJ). Porém a hipótese excepcionadora é endereçada para casos de unificação ou fusão de carreiras, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade.

O presente projeto pretende que um grupo que ingressou nos quadros permanentes da Administração Pública (provimento exógeno), para um cargo de nível fundamental, passe a um cargo de nível médio, **"desde que comprove a escolaridade exigida"** (projetado artigo 2o., "in fine").

Outrossim, o projetado art. 3o. subdivide a carreira em dois grupos distintos, de acordo com a escolaridade, permitindo a inconstitucional transposição para os detentores de nível médio, com majoração dos vencimentos Este dispositivo, igualmente, malfeire o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF).



Temos, portanto, que o projeto malgrado seja da competência do Município e de iniciativa privativa do Alcaide, **seja inconstitucional por burlar o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), por importar em indevida transposição.**

II – DA MENSAGEM SUBSTITUTIVA DO EXECUTIVO

A Mensagem Substitutiva constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem devidamente formalizada.

Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo reformulou sua proposta original de moldes a livrá-la da inconstitucionalidade apontada por este órgão técnico, através de parecer preliminar que foi encaminhado ao Prefeito. Consoante se infere da leitura da justificativa da Mensagem (fls. 33/34), a medida atende reivindicação da categoria, em razão da evolução das funções e atividades desenvolvidas, e também esclarece que a alteração não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

A análise da Diretoria Financeira expressa no Parecer nº 0027/2015 (fls. 37), aponta que a planilhas de fls. 35/36 que integram a Mensagem Aditiva mostram impacto nulo e que as despesas com pessoal está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

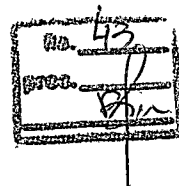
Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46 I, II, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí:

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a denominação e o grau de escolaridade para ingress-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



so no cargo de Agente de Zoonoses, redenominando-o para Agente de Zoonoses e Combate à Endemias, e alterar padrão de vencimento

Sobre o prisma jurídico, portanto, o novo texto objeto da Mensagem Substitutiva (fls. 31/32), é constitucional e legal (lembrando que a proposta original (fls. 04/05), nos moldes como urdida, e inconstitucional), posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (envolvendo atribuições, reestruturação, red denominação, criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

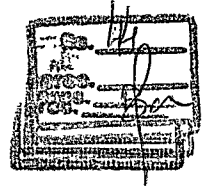
Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053
Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 07/06/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060
Parte(s):



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012


Ementa

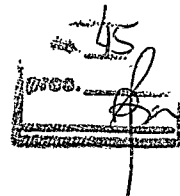
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto (Mensagem Substitutiva), se apresenta legal **sob o aspecto de competência e iniciativa.**

Outras considerações.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto (fls. 



e fls.). Nesse contexto, devem ser valoradas as manifestações do Alcaide e do IPREJUN, inseridas na propositura.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Além da Comissão de Justiça e Redação, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência. Salientamos que a indicação das Comissões Permanentes é atributo da CJ, nos termos regimentais.

Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



§ 2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 13 de maio de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.686

PROJETO DE LEI Nº 11.787, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que redenomina de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias o cargo de Agente de Zoonoses do ocupante que comprove escolaridade de nível médio, exige-a para provimento e altera-lhe o grau inicial a partir de 1º de junho de 2015.

PARECER Nº 994

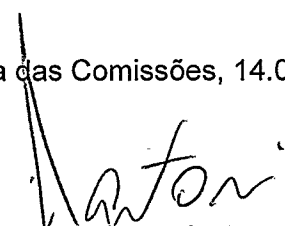
A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XX, e art. 46, I, III, IV, e V c/c o art. 72, IX, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame com a alteração objeto da mensagem substitutiva de fls. 31, a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 877, de fls. 38/46, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos nas justificativas do Alcaide insertas na proposta original e na mensagem substitutiva.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
19/05/15

Sala das Comissões, 14.05.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 72.686

PROJETO DE LEI Nº 11.787, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que redenomina de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias o cargo de Agente de Zoonoses do ocupante que comprove escolaridade de nível médio, exige-a para provimento e altera-lhe o grau inicial a partir de 1º de junho de 2015.

PARECER Nº 995

Objetiva-se com o presente projeto de lei, redenominar de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias o cargo de Agente de Zoonoses do ocupante que comprove escolaridade de nível médio, exige-a para provimento e altera-lhe o grau inicial a partir de 1º de junho de 2015. A mensagem substitutiva de fls. 31, saneou o feito, conforme consta no parecer jurídico.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante das informações de regularidade do projeto inseridos nos pareceres da Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

É o parecer.

APROVADO
19/05/15

Sala das Comissões, 14.05.2015.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

DIRLEI GONÇALVES

RAFAEL TURRINI PURGATO



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 72.686**

PROJETO DE LEI Nº 11.787, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que redenomina de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias o cargo de Agente de Zoonoses do ocupante que comprove escolaridade de nível médio, exige-a para provimento e altera-lhe o grau inicial a partir de 1º de junho de 2015.

PARECER Nº 996

Objetiva-se com o presente projeto de lei e respectiva mensagem substitutiva, redenominar de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias o cargo de Agente de Zoonoses do ocupante que comprove escolaridade de nível médio, exige-a para provimento e altera-lhe o grau inicial a partir de 1º de junho de 2015.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa do Executivo da mensagem substitutiva, a medida intentada busca alterar a exigência de escolaridade de nível médio, para o ingresso no cargo, bem como alterar o padrão de vencimento de "AUXS I/A" para "AUSX I/F", comprovando a escolaridade exigida.

Concordando com os argumentos do Prefeito, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.05.2015.

APROVADO
19/05/15

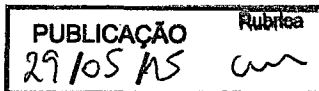
[Handwritten signature]
ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
LEANDRO PALMARINI
[Handwritten signature]
RAFAEL ANTONUCCI

[Handwritten signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO
[Handwritten signature]
VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 72.686



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.787

Redenomina o cargo de Agente de Zoonoses de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias, altera-lhe o grau inicial, exige para provimento escolaridade de nível médio e reenquadra os ocupantes, a partir de 1º. de junho de 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º – Fica redenominado o cargo de Agente de Zoonoses para Agente de Zoonoses e Combate a Endemias.

§ 1º – Fica alterado para “ensino médio” o grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias.

§ 2º – As atribuições do cargo de que trata o caput deste artigo são as constantes do descritivo do cargo de Agente de Zoonoses anexo à Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 2º - Fica alterado o grau inicial do cargo de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias, redenominado conforme o art. 1º, constante dos Anexos I, VI, XVII e XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, de “AUXS I/A” para “AUXS I/F”, a partir de 01 de junho de 2015.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias serão enquadrados na tabela de vencimentos, a partir do grau AUXS I/F, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual de AUXS I/A para AUXS I/F.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de maio de dois mil e quinze (26/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.787

PROCESSO Nº. 72.686

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/05/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

(Handwritten signature)

RECEBEDOR:

(Handwritten signature)

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19 / 06 / 15

(Handwritten signature)

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

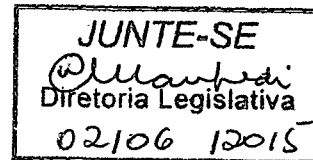
fls. 52
proc.

OF.GP.L. n.º 213/2015

Processo n.º 3.255-8/2013

Jundiaí, 28 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.432, objeto do Projeto de Lei n.º 11.787, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.432, DE 28 DE MAIO DE 2015

Redenomina o cargo de Agente de Zoonoses de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias, altera-lhe o grau inicial, exige para provimento escolaridade de nível médio e reenquadra os ocupantes, a partir de 1º de junho de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º – Fica redenominado o cargo de Agente de Zoonoses para Agente de Zoonoses e Combate a Endemias.

§ 1º – Fica alterado para “ensino médio” o grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias.

§ 2º – As atribuições do cargo de que trata o caput deste artigo são as constantes do descritivo do cargo de Agente de Zoonoses anexo à Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 2º - Fica alterado o grau inicial do cargo de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias, redenominado conforme o art. 1º, constante dos Anexos I, VI, XVII e XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, de “AUXS I/A” para “AUXS I/F”, a partir de 01 de junho de 2015.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Agente de Zoonoses e Combate a Endemias serão enquadrados na tabela de vencimentos, a partir do grau AUXS I/F, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual de AUXS I/A para AUXS I/F.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.



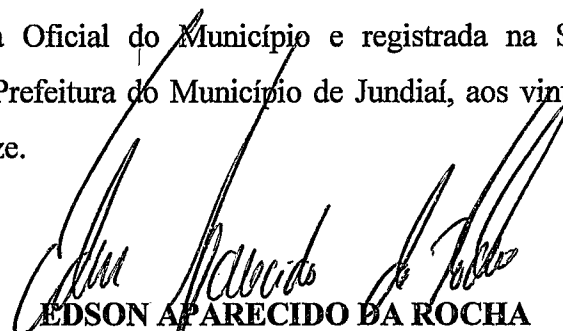
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.432/2015 – fls. 2)

fls. 54
proc.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
29/05/15	